



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições constitucionais previstas no artigo 95, § 1º, IV, da Constituição Estadual, bem como nos ditames dos artigos 1º, 3º-A, inciso II e 4º, incisos VII, X e XI, da Lei Complementar Federal 80/94 (com a redação dada pela Lei Complementar Federal 132/09) e dos artigos 212 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, promove a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido liminar de suspensão dos normativos,**

tendo por objeto as regras do artigo 83, parágrafo único, incisos I e IV, da Lei Complementar 02, de 30 de dezembro de 2003, do Município de Capão da Canoa, que dispõe sobre a cobrança da denominada Taxa de Expediente, pelas seguintes razões de fato e direito:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA:

O Defensor Público-Geral do Estado está legitimado para o ingresso de Ação de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, por força do artigo 95, parágrafo primeiro, inciso IV, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º [50/05](#)), *verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA

Artigo 95. (...)

§ 1º - Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, ou por omissão: (...)

IV - o Defensor Público-Geral do Estado;

Cumpre consignar que a previsão da legitimação do Chefe Institucional da Defensoria Pública Estadual guarda consonância com os fundamentos, objetivos e funções institucionais desta Instituição, conforme se observa das regras dos artigos 1º; 3º-A, inciso II e 4º, inciso X, da Lei Complementar Federal 80/94 (com as redações dadas pela Lei Complementar Federal 132/09), *ad litteram*:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: (...)

II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (...)

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (...)

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA

Delineada a legitimação ativa, passa-se ao exame dos fatos que ensejaram o manejo desta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

II – DOS FATOS:

Devido a reclamações verbais advindas de cidadãos do Município de Capão da Canoa, formuladas em programa de rádio onde participava o Defensor Público Juliano Viali dos Santos, acerca da cobrança indevida de Taxa de Expediente, foi instaurado PADAC n. 00466-30.00/10-9 (Cópia Integral em Anexo), mediante a Portaria de instauração 001/2010, para a confirmação de fundamento das reclamações, com a juntada de informações e comprovantes de pagamento da referida Taxa de Expediente, pagas pelos munícipes, em qualquer hipótese, de pedidos direcionados ao ente municipal executivo.

No curso do procedimento administrativo, foi oficiado ao Município, que confirmou a cobrança da referida Taxa de Expediente. Cabe salientar que consta no PADAC **manifestação da própria procuradoria do Município de Capão da Canoa, entendendo pela inconstitucionalidade da referida cobrança.**

Realizada audiência com o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, conforme cópia de ata anexada, não foi aceito o Termo de Ajustamento de Conduta proposto pela Defensoria Pública Estadual. O órgão máximo do executivo municipal se comprometeu verbalmente a adotar as providências necessárias para a adequação legislativa, o que até a presente data não ocorreu.

Em face deste contexto, os Defensores Públicos atuantes na Defensoria Pública na Comarca de Capão da Canoa representaram à Defensoria Pública-Geral do Estado, a fim de se promover a presente ação declaratória de inconstitucionalidade.

Destaca-se que permanece vigente o ordenamento municipal ora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA

impugnado, estando sendo efetivada pela municipalidade de Capão da Canoa a cobrança da referida Taxa de Expediente, inclusive com base em requerimentos sob o pálio do direito de petição ou para atos de cidadania.

III – DO MÉRITO:

A) DA NORMA MUNICIPAL QUE APRESENTA VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE:

Assim dispõem os artigos 82 a 85 da Lei Complementar Municipal n.º 02 (Código Tributário Municipal de Capão da Canoa), de 30 de dezembro de 2003 (Cópia Autêntica em Anexo) – dispositivos ínsitos no Título III, Capítulo I e Seção I –, no que tange a autorização para que o Poder Executivo municipal exija dos cidadãos a denominada Taxa de Expediente:

TÍTULO III – DAS TAXAS

CAPÍTULO I – DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I – DA INCIDÊNCIA

Art. 82 – A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 83 – A expedição de documentos ou a prática de atos referidos no artigo anterior será sempre resultante de requerimento.

Parágrafo Único – A taxa será devida:

I - Por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II - Tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - Por inscrição em concurso;

IV - Outras situações não especificadas.

SEÇÃO II – DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 84 – A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

SEÇÃO III – DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 85 – A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido

Em face destas disposições legais, cabe a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 82 e 83, parágrafo único, incisos I e IV, da Lei Complementar Municipal n.º 02/03, do Município de Capão da Canoa, pelas ofensas que se passa a declinar.

B) DAS DISPOSIÇÕES JURÍDICAS CONSTITUCIONAIS ACERCA DA VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA SOBRE O DIREITO DE PETIÇÃO OU DE ATOS DE CIDADANIA:

Os dispositivos da Carta da República diretamente afetados pelas regras dos artigos 82 e 83, parágrafo único, incisos I e IV, da Lei Complementar Municipal n.º 02/03, dentre outros, são:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA

de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O normativo impugnado também ofende os seguintes dispositivos da Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 1º - O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 19 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º [7, de 28/06/95](#))

Veja-se que o ato normativo municipal, ao determinar o pagamento de Taxa de Expediente para todo e qualquer “*requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido*” (inciso I) e em “*outras situações não especificadas*” (inciso IV), ofende diretamente a garantia constitucional que garante que “*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.*”

Ademais, na hipótese do inciso I, e também ao prever o pagamento de Taxa de Expediente em “*outras situações não especificadas*” (inciso IV), é inequívoca



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA

a ofensa ao princípio da legalidade, prevista no artigo 37 da CRFB/88 e artigo 19 da CE/89.

É absolutamente descuidado de qualquer justificativa no interesse coletivo e afronta direito fundamental do cidadão, em especial o economicamente pobre, exigir a lei o pagamento prévio de taxa para todo e qualquer tipo de protocolo realizado, mesmo daqueles relacionados ao direito de petição ou para a realização de atos de cidadania.

Da forma que se apresenta o normativo impugnado, restam aviltados diretamente os direitos do cidadão, mais ainda daquele que dispõe de poucos recursos econômicos, em afronta aos princípios constitucionais mais basilares.

Por conseguinte, a manutenção da referida cobrança revela-se inconstitucional, por afronta aos artigos supracitados da Carta Magna Federal e Estadual, normas de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual.

Paulo Bonavides, nos comentários ao artigo 5º, inciso XXXIV da CRFB, tangente ao direito de petição, leciona:

O dispositivo em exame abriga dois direitos fundamentais distintos, mas interligados: o direito de petição e o direito de obter certidões em repartições públicas, no sentido amplo, abrangendo órgãos da administração centralizada ou autárquica, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O direito de petição representa prerrogativa conferidas a todas as pessoas – físicas e jurídicas, de direito público e de direito privado, inclusive aos entes despersonalizados (massa falida, condomínio e espólio, por exemplo) -, de se manifestar perante representante ou agente do Estado, para solicitar a prática de um ato, para requer a adoção de providências, para denunciar um fato, para requerer a edição de uma lei, para denunciar uma ilegalidade ou um abuso de poder, no interesse próprio ou no interesse geral (o que é mais comum).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA

Quando falamos a respeito do direito de petição, é necessário entendermos que as manifestações dirigidas aos representantes ou agentes do Estado exigem a forma escrita, como regra. Assim, quando uma pessoa comparece à Câmara de Vereadores de determinada cidade e solicita a um vereador a adoção de providências de forma verbal (como a elaboração de um projeto viário, por exemplo), essa solicitação não representa o exercício do direito constitucional em exame. (...)

A prerrogativa que integra a primeira parte do inciso em comentário corolário do right of petition, com raízes na Inglaterra, evidenciando que o direito de petição serve para solicitar a atenção da autoridade do Estado em relação a um fato, que não seja (necessariamente) do interesse direto e pessoal de quem formula a petição, mas de toda a coletividade, representando a valorização do interesse público.¹

No mesmo sentido, o doutrinador Alexandre de Moraes:

Pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação.

A constituição Federal consagra no art. 5º, XXXIV, o direito de petição aos Poderes Públicos, assegurando-o a todos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.²

Também, o ilustrado professor Pedro Lenza assevera que o direito de petição e de obtenção de certidões para a defesa de direitos e atos de cidadania, sem a contraprestação de nenhum valor ou taxa, é o “*nítido exercício das prerrogativas democráticas*”.³

Assim, parece inequívoco o vício de inconstitucionalidade que macula os artigos 82 e 83, parágrafo único, incisos I e IV, da Lei Complementar Municipal n.º 02/03, o que se passa a demonstrar a partir do entendimento jurisprudencial que ampara a presente ação.

¹ Bonavides, Paulo (Org.). In: *Comentários à constituição federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

² Moraes, Alexandre. In: *Direito Constitucional*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

³ Lenza, Pedro. In: *Direito Constitucional Esquematizado*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA

**C) DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE AMPARA A
PRESENTE AÇÃO:**

Acerca da temática aqui enfrentada, encontram-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COBRANÇA DE TAXAS PARA A EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS, PARA A CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO E LIMPEZA DE PRAÇAS. SERVIÇO INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO VIA A INSTITUIÇÃO DE TAXAS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO QUE GARANTE A IMUNIDADE QUANDO SE TRATAR DE DEFESA DE DIREITOS E ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÃO DE INTERESSE INDIVIDUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021651377, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 16/03/2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE, PARA DECLARAR QUE, DE ACORDO COM O DIREITO PREVISTO NA CARTA MAGNA, O FORNECIMENTO DEVE SER GRATUITO. VOTO VENCIDO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70006855647, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 29/12/2003)

Da mesma forma, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é remansosa quanto à vedação da cobrança de taxas sobre o exercício do direito de petição ou atos de cidadania. Nesse sentido, o precedente da ADI n. 2969-0-AM, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ 22.06.2007, possui a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 178 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, DO ESTADO DO AMAZONAS. EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES, EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SEGURANÇA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA

PÚBLICA". VIOLAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO XXXIV DO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (ADI 2969, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007 PP-00016 EMENT VOL-02281-01 PP-00144 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 64-79 RDDDT n. 144, 2007, p. 240)

Em sintonia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. GARANTIA DA AMPLA DEFESA. DIREITO DE PETIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O depósito prévio ao recurso administrativo, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não infirmava os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV) e do devido processo legal (artigo 5º, LIV), porquanto se considerava que o referido requisito de admissibilidade da impugnação administrativa permitia que o Estado, diante de irrisignações manifestamente infundadas, recuperasse parte do débito fiscal, relevantíssimo para a satisfação das necessidades coletivas (REsp 817153/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 17.04.2006; AgRg no Ag 718816/MG, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 745410/SP, Relator Ministro Humberto Martins, publicado no DJ de 01.09.2006; Resp 667127/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 07.10.2004; AGRESP 499833/ES, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJ de 17.05.2004; entre outros).

2. Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 28.03.2007, nos autos do Recurso Extraordinário 389.383-1/SP, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do artigo 126, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98, que estabeleceu o requisito do depósito prévio para a discussão de crédito previdenciário em sede de recurso administrativo, notadamente ante o flagrante desrespeito à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88) e ao direito de petição independentemente do pagamento de taxas (artigo 5º, XXXIV, "a", da CF/88).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA

3. O artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

4. Consectariamente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do STF que proclamou a inconstitucionalidade da norma jurídica em tela, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.

5. In casu, o aresto a quo assentou que: "Ainda que se entenda que a possibilidade de recurso no âmbito do processo administrativo esteja assegurada pela Carta, ainda assim não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na exigência de depósito prévio como condição para o seguimento do recurso.

Note-se que a lei não exige o pagamento do tributo, mas apenas o depósito. A providência tem, portanto, caráter nitidamente cautelar.

O que visa assegurar é o direito do credor - no caso, a Administração - diante da previsível demora na satisfação de seu crédito, até o julgamento do recurso, se este lhe for favorável, eis que a exigibilidade ficará suspensa enquanto pendente o recurso.

Tal exigência não é nenhuma novidade no ordenamento brasileiro, estando inclusive presente no processo judicial. São exemplos a necessidade da garantia do Juízo para o recebimento dos embargos do devedor (artigo 737 do Código de Processo Civil), o depósito recursal no processo trabalhista (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho), entre outros.

E exigências desta ordem têm, como já dito, caráter nitidamente cautelar. Visam resguardar o direito de que tem a seu favor um título executivo (no caso do artigo 737 do CPC), ou uma sentença favorável em primeira instância judicial (no caso do artigo 899 da CLT), diante da provável demora no julgamento do recurso. E isto se justifica, pois eventualmente pode ocorrer que o devedor, solvente no momento da interposição do recurso, venha a perder esta condição no período de tempo necessário ao julgamento.

Tampouco ocorre afronta ao direito de petição, garantido pelo artigo 5º, XXIV, alínea "a", da CF/88, uma vez que o que se exige é o depósito do valor questionado, e não o pagamento de qualquer taxa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA

E, ainda que assim não se entenda, tal requisito restaria atendido pela apreciação do pedido em primeira instância administrativa, pois, como visto, não há garantia constitucional de recurso em processo administrativo." 6. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido.

(REsp 986.967/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/05/2008)

Dito isso, passa-se a examinar a necessidade de concessão de medida cautelar para suspensão liminar do ato impugnado.

IV – DA MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO LIMINAR DO ATO IMPUGNADO:

Na espécie se encontram presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar para suspensão liminar dos efeitos dos artigos 82 e 83, parágrafo único, incisos I e IV, da Lei Complementar Municipal n.º 02/03, de Capão da Canoa.

No caso concreto a tese ora ventilada vem acompanhada de elementos de prova que permitem a identificação da verossimilhança dos argumentos da parte autora. O *fumus boni iuris* está consolidado nas provas ora acostadas – as quais demonstram a previsão normativa e a efetiva cobrança da Taxa de Expediente –, bem como nas teses supramencionadas, as quais se encontram lastreadas na legislação federal e estadual e no entendimento uníssono de nossos Tribunais.

Já o *periculum in mora* – acompanhado de um legítimo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação – surge pelo fato de que os atos impugnados restringem o acesso do cidadão, em especial ao economicamente pobre, aos atos de cidadania e ao direito de petição, devendo a correção da inconstitucionalidade ser imediata, mormente para assegurar as garantias constitucionais, ora obstadas.

A concessão de provimento cautelar, considerando que as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA

inconstitucionalidades são patentes, é impositiva, pois, do contrário, vislumbra-se a existência de prejuízos continuados e de reparação incerta, mormente aos carentes e vulneráveis.

A manutenção da validade das normas impugnadas pela questão temporal de sua vigência permitiria aceitar a constitucionalidade de lei pelo decurso de prazo, o que é inadmissível.

Em face do exposto, requer:

- (a) *inaudita altera parte*, a concessão de medida cautelar para suspensão liminar da vigência e/ou dos efeitos dos artigos 82 e 83, parágrafo único, incisos I e IV, da Lei Complementar Municipal n.º 02/03, de Capão da Canoa, na forma do artigo 213 do RITJRS, com as comunicações necessárias;
- (b) a notificação da autoridade municipal responsável pela promulgação e publicação do ato impugnado, para que, querendo, preste informações no prazo legal;
- (c) a citação da Procuradoria-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual e artigo 213, § 2º do RITJRS;
- (d) a intimação pessoal da Defensora Pública-Geral do Estado;
- (e) a intimação do Procurador-Geral de Justiça para se manifestar, no prazo legal;
- (f) ao final, a procedência do pedido, para:
 - (f.1) declarar a inconstitucionalidade dos artigos 82 e 83, parágrafo único, incisos I e IV, da Lei Complementar Municipal n.º 02/03, de Capão da Canoa;
 - (f.2) subsidiariamente, dar aos artigos 82 e 83, parágrafo único, incisos I e IV, da Lei Complementar Municipal n.º 02/03, de Capão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA

da Canoa, interpretação conforme os ditames da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e da Constituição da República Federativa do Brasil, declarando expressamente que a cobrança de Taxa de Expediente não pode abarcar requerimentos que visem atos de cidadania ou direito de petição.

Valor da Causa: Alçada, por inestimável.

Porto Alegre, 02 de maio de 2011.

JUSSARA MARIA BARBOSA ACOSTA
DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

Juliano Viali
Defensor público

Sandro Santos da Silva
Defensor público

Felipe Kirchner
Defensor público Assessor

Andreia Paz Rodrigues
Defensora pública Assessora